



Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Mensagem 63/2025.

Relator Comissão de LJRF: José Otávio Ferreira de Abreu.

**VETO INTEGRAL, POR SUA
INCONSTITUCIONALIDADE,
REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº
79/2025.**

PARECER

I – O PROJETO DE LEI.

O projeto de lei nº 79/2025 dispõe sobre a distribuição pelo Sistema Único de Saúde - SUS, de sensor medidor contínuo de glicose, para atender as necessidades de monitoramento contínuo da população portadora de diabetes tipo 1 (DM1).

Após o trâmite regimental, o presente projeto foi aprovado em **Sessão de 01 de setembro de 2025.**

Por meio da mensagem executiva número 63/2025, o Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos dos artigos 74, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Pirai, e do artigo 215 do Regimento Interno desta Casa, vetou **TOTALMENTE** o Projeto, o qual, retornou ao Poder Legislativo local para ser apreciado conforme o §1º do artigo 215 do Regimento Interno.

Considerando o despacho do Senhor Presidente desta Casa Legislativa e o que dispõe o artigo 215 do Regimento Interno, foi o projeto encaminhado a esta Comissão para análise da matéria vetada quanto aos aspectos legal, constitucional e jurídico.

É o necessário para a compreensão do tema.

II – DO MÉRITO.



O Senhor Prefeito apresentou as razões do veto dentro do prazo legal de 15 dias, conforme previsto no §2º do artigo 215, da Lei Orgânica do Município de Pirai.

Passada a premissa. Passo a opinar.

Trata-se de veto, jurídico apresentado pelo Senhor Prefeito do município de Pirai, que, em análise por Relator, merece prosperar haja vista que a matéria objeto dos autos é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

De acordo com o que dispõe no ordenamento jurídico brasileiro, não pode o Poder Legislativo criar despesa para o Poder Executivo sem observar o disposto no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no qual informa que deve haver estudo prévio de impacto financeiro e orçamentário.

O Projeto de Lei, caso aprovado e transformado em lei, interferirá diretamente no orçamento municipal, o que confronta o ordenamento jurídico.

A iniciativa do projeto agride o princípio da independência entre os poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição da República e, especificamente para os Municípios, no artigo 7º da Constituição do Estado, o que o macula com o vício da inconstitucionalidade formal.

III – DA CONCLUSÃO.

Em conclusão, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, entendo pela rejeição do Projeto de Lei nº 79/2025, de 01 de setembro de 2025, e, por consequência, favorável ao **VETO TOTAL** oposto à propositura pelo Chefe do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2025.



José Otávio Ferreira de Abreu.

Vereador Relator



Acompanham as conclusões do Relator os demais membros da presente Comissão.



Roberto Horta Jardim Salles

Vereador Presidente da Comissão de
Legislação e Redação Final



Wagner da Cunha Fortunato.

Vereador Membro da Comissão de
Legislação e Redação Final